SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087615 - SP (2026/0134241-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO SCALAMBRINE JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO SUPERIOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.
2. Pretensão de revisão da dosimetria da pena do crime do art. 159, § 1º, do Código Penal, com alegação de necessidade de fundamentação concreta e detalhada para adoção de frações superiores a 1/6 na pena-base, nos termos do Tema Repetitivo 1.172 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por se tratar de substitutivo de recurso próprio e, no exame de ilegalidade evidente, manteve a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime, reputando proporcional o aumento da pena-base em 2/3.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é cabível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, à luz da orientação jurisprudencial; e (ii) há flagrante ilegalidade na dosimetria pela elevação da pena-base em 2/3, por suposta ausência de fundamentação concreta ou emprego de elementos inerentes ao tipo penal, em violação aos parâmetros consagrados pelo Tema Repetitivo 1.172 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A orientação da Corte afasta o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, admitindo-se excepcionalmente o exame quando demonstrada flagrante ilegalidade no ato impugnado.
6. Não se identifica flagrante ilegalidade na dosimetria: a pena-base foi elevada com fundamentação concreta nas circunstâncias e consequências do crime, destacando cativeiro superior a 12 horas, atuação profissional, utilização de dois veículos e dois cativeiros, sequestro em via pública em horário diurno e participação de múltiplos agentes, além de consequências psicológicas relevantes para a vítima e sua família.

Documento eletrônico VDA59485160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:45:58
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a119d98-2d2c-4bcc-b9d9-61f6c87b61bf

7. A legislação penal não fixa critério matemático obrigatório para a primeira fase da dosimetria (art. 59 do Código Penal); inexiste direito subjetivo a fração fixa por vetorial negativa. O magistrado pode adotar *quantum* diverso, desde que observe proporcionalidade e motivação idônea.
8. A elevação da pena-base em 2/3, embora superior a parâmetros usualmente utilizados, mostra-se proporcional e adequada à gravidade concreta das circunstâncias e consequências valoradas pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é conhecido, salvo quando demonstrada flagrante ilegalidade no ato impugnado. 2. Na fixação da pena-base, não há fração obrigatória por vetorial negativa; o juiz pode adotar quantum diverso, desde que motivado de forma concreta e proporcional. 3. É legítima a majoração da pena-base acima de frações usualmente empregadas quando lastreada em circunstâncias e consequências do crime de elevada gravidade, descritas de modo específico.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 59; CP, art. 159, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.172; stj, AgRg no REsp 1898916/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59485160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:45:58
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a119d98-2d2c-4bcc-b9d9-61f6c87b61bf

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087615 - SP (2026/0134241-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO SCALAMBRINE JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
		MARCOS ANTONIO SCALAMBRINE JUNIOR
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO SUPERIOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

2. Pretensão de revisão da dosimetria da pena do crime do art. 159, § 1º, do Código Penal, com alegação de necessidade de fundamentação concreta e detalhada para adoção de frações superiores a 1/6 na pena-base, nos termos do Tema Repetitivo 1.172 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por se tratar de substitutivo de recurso próprio e, no exame de ilegalidade evidente, manteve a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime, reputando proporcional o aumento da pena-base em 2/3.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é cabível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, à luz da orientação jurisprudencial; e (ii) há flagrante ilegalidade na dosimetria pela elevação da pena-base em 2/3, por suposta ausência de fundamentação concreta ou emprego de elementos inerentes ao tipo penal, em violação aos parâmetros consagrados pelo Tema Repetitivo 1.172 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A orientação da Corte afasta o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, admitindo-se excepcionalmente o exame quando demonstrada flagrante ilegalidade no ato impugnado.

6. Não se identifica flagrante ilegalidade na dosimetria: a pena-base foi elevada com fundamentação concreta nas circunstâncias e consequências do crime, destacando cativeiro

Documento eletrônico VDA57957212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:52
Código de Controle do Documento: 7ea6e594-4be6-4f80-8af2-1f0dd1f2f7eb

superior a 12 horas, atuação profissional, utilização de dois veículos e dois cativeiros, sequestro em via pública em horário diurno e participação de múltiplos agentes, além de consequências psicológicas relevantes para a vítima e sua família.

7. A legislação penal não fixa critério matemático obrigatório para a primeira fase da dosimetria (art. 59 do Código Penal); inexiste direito subjetivo a fração fixa por vetorial negativa. O magistrado pode adotar *quantum* diverso, desde que observe proporcionalidade e motivação idônea.

8. A elevação da pena-base em 2/3, embora superior a parâmetros usualmente utilizados, mostra-se proporcional e adequada à gravidade concreta das circunstâncias e consequências valoradas pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é conhecido, salvo quando demonstrada flagrante ilegalidade no ato impugnado. 2. Na fixação da pena-base, não há fração obrigatória por vetorial negativa; o juiz pode adotar quantum diverso, desde que motivado de forma concreta e proporcional. 3. É legítima a majoração da pena-base acima de frações usualmente empregadas quando lastreada em circunstâncias e consequências do crime de elevada gravidade, descritas de modo específico.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 159, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.172; stj, AgRg no REsp 1898916/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCOS ANTÔNIO SCALAMBRINE JUNIOR** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Em razões, a agravante apenas reitera os argumentos trazidos no *habeas corpus*, destacando que o desacerto da decisão monocrática reside em ignorar que a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, reafirmada no Tema Repetitivo 1172, exige fundamentação concreta e detalhada para a adoção de frações superiores a 1/6, não bastando a mera invocação de elementos inerentes ao tipo penal ou circunstâncias que já qualificam o crime.

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de que seja concedida a ordem nos termos do *writ* impetrado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57957212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:52
Código de Controle do Documento: 7ea6e594-4be6-4f80-8af2-1f0dd1f2f7eb

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, esta Corte pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

O Tribunal *a quo* assim decidiu quanto aos capítulos da dosimetria impugnados:

> "9. Do sancionamento de Marcos Antonio pelo crime previsto no artigo 159, § 1º, do Código Penal:
> Na primeira fase da apenação não se pode ignorar o acentuado desvalor da conduta do increpado. Como bem ressaltou o nobre sentenciante ao fixar as penas dos demais irrogados: "as circunstâncias do(s) crime(s) examinado(s) são graves, porque a jovem foi mantida em cativeiro por mais de 12 (doze) horas e a atuação dos sequestradores foi executada de forma profissional, com utilização de dois veículos, dois cativeiros, sequestro em via pública no meio da manhã, contando com a participação de 7 (sete) indivíduos; as consequências do crime foram profundas, porquanto a jovem passou por acompanhamento psicológico, não sai à noite sozinha e tem medo de que a qualquer momento alguém possa sequestrá-la já que nem todos os sequestradores foram presos. Os genitores, por sua vez, pontuaram que a rotina da família nunca mais foi a mesma".
> Exsurge adequada, por tais motivos, a elevação da basal em 2/3 (dois terços), tal como procedido pelo Juízo monocrático no atinente aos demais corréus.".(e-STJ, fls. 83)

Sobre o cálculo da pena-base em si, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar *quantum* de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.

Com efeito, "a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. " (AgRg no REsp 143071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). Isso significa que **não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial**, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA57957212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:52
Código de Controle do Documento: 7ea6e594-4be6-4f80-8af2-1f0dd1f2f7eb

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. USO DE ALGEMAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE AUMENTO IMPOSI TIVO ESTABELECIDO PE LA JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. No que tange à dosimetria, 'A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático. [...] **Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária**, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)' (AgRg no HC n. 603.620/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/10/2020).

4. **Não há falar em direito subjetivo do acusado em ter 1/6 (um sexto) de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente**. No caso dos autos, o aumento da pena-base, referente ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela presença de 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, utilizando-se do critério de 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena máxima e mínima previstas legalmente para o tipo penal, revela-se proporcional e adequado.

[...]

6. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1898916/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021; grifei)

Verifica-se que instância ordinárias procederam ao aumento da pena base de 8 anos, pela valoração das circunstâncias do crime e das consequências do crime, o que equivale ao aumento de 2/3 sobre a pena mínima.

No caso, malgrado acima dos parâmetros ordinariamente estabelecidos para aumento da pena-base, a gravidade concreta das circunstâncias valoradas justificam o aumento realizado pelo Tribunal de origem.

Isto porque, no que tange às circunstâncias do crime, a vítima foi mantida em cativeiro por mais de 12 horas, sendo a atuação dos sequestradores executada de forma profissional, com utilização de dois veículos, dois cativeiros, sequestro em via pública no meio da manhã, contando com a participação de 7 indivíduos.

Ademais, as consequências do crime foram profundas, porquanto a jovem passou por acompanhamento psicológico, de modo que não sai à noite sozinha e tem medo de que a qualquer momento alguém possa sequestrá-la já que nem todos os sequestradores foram presos.

Documento eletrônico VDA57957212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:52
Código de Controle do Documento: 7ea6e594-4be6-4f80-8af2-1f0dd1f2f7eb

Portanto, não se verifica ilegalidade do dosimetria sanável nesta via.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57957212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:52
Código de Controle do Documento: 7ea6e594-4be6-4f80-8af2-1f0dd1f2f7eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.615 / SP

Número Registro: 2026/0134241-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00052484120158260609 52484120158260609

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS ANTONIO SCALAMBRINE JUNIOR
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS ANTONIO SCALAMBRINE JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: RUBENS BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU	: RUBENS BARBOSA SANTOS
CORRÉU	: MARCELO PEDROZO CORDEIRO
CORRÉU	: VALDECIR DE SOUZA SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO SCALAMBRINE JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
	MARCOS ANTONIO SCALAMBRINE JUNIOR
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59449906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:45
Código de Controle do Documento: 4ac8dd51-b9fe-4bad-bdca-f04e5d27bf65

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:45
Código de Controle do Documento: 4ac8dd51-b9fe-4bad-bdca-f04e5d27bf65